



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2110316 - PR (2023/0416100-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARCOS KIYOSHI KURIYAMA DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a não homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público Federal, com base na habitualidade delitiva do recorrente.

2. O Juízo de primeiro grau recusou a homologação do ANPP, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à instauração ou retomada do processo criminal. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva, evidenciada por registros criminais e administrativos, impede a homologação do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.

4. A defesa alega que a decisão judicial viola o sistema acusatório, ao interferir na análise ministerial dos requisitos para o ANPP, e que a habitualidade delitiva não está comprovada por elementos probatórios idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de não homologar o ANPP está fundamentada na habitualidade delitiva do recorrente, conforme previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, e na possibilidade de controle judicial da legalidade do acordo.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a não homologação do ANPP pelo magistrado, quando não forem atendidos os requisitos legais obrigatórios, como a ausência de habitualidade delitiva.

7. O art. 28-A, §2º, II, do CPP, não exige condenação definitiva para caracterizar a habitualidade delitiva, sendo legítima a consideração de outros elementos probatórios constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva impede a homologação do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 2. O juiz pode recusar a homologação do ANPP quando não forem atendidos os requisitos legais obrigatórios. 3. A habitualidade delitiva pode ser caracterizada por elementos probatórios além de condenações definitivas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §§ 2º, 4º, 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.741.078/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.; STJ, AgRg no AREsp 2.183.226/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 878.674/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2110316 - PR (2023/0416100-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARCOS KIYOSHI KURIYAMA DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a não homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público Federal, com base na habitualidade delitiva do recorrente.

2. O Juízo de primeiro grau recusou a homologação do ANPP, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à instauração ou retomada do processo criminal. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva, evidenciada por registros criminais e administrativos, impede a homologação do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.

4. A defesa alega que a decisão judicial viola o sistema acusatório, ao interferir na análise ministerial dos requisitos para o ANPP, e que a habitualidade delitiva não está comprovada por elementos probatórios idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de não homologar o ANPP está fundamentada na habitualidade delitiva do recorrente, conforme previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, e na possibilidade de controle judicial da legalidade do acordo.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a não homologação do ANPP pelo magistrado, quando não forem atendidos os requisitos legais obrigatórios, como a ausência de habitualidade delitiva.

7. O art. 28-A, §2º, II, do CPP, não exige condenação definitiva para caracterizar a habitualidade delitiva, sendo legítima a consideração de outros elementos probatórios constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva impede a homologação do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 2. O juiz pode recusar a homologação do ANPP quando não forem atendidos os requisitos legais obrigatórios. 3. A habitualidade delitiva pode ser caracterizada por elementos probatórios além de condenações definitivas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §§ 2º, 4º, 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.741.078/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.; STJ, AgRg no AREsp 2.183.226/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 878.674/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.05.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS KIYOSHI KURIYAMA DE FREITAS contra decisão de fls. 109-113, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada viola o sistema processual acusatório, já que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na análise e avaliação que devem ser feitas exclusivamente pelo órgão ministerial acerca dos requisitos que autorizam o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Argumenta que a habitualidade delitiva, que justificou a negativa de homologação do ANPP, não resta comprovada por elementos probatórios capazes de evidenciar a ilegalidade do acordo, não se revelando idônea a mera existência de procedimentos administrativos fiscais.

A defesa entende que houve franca violação ao disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, visto que todos os requisitos para o ANPP foram preenchidos

e, mesmo assim, o juízo de primeiro grau entendeu por interromper as tratativas e antecipar o juízo de legalidade para recusar o seguimento do acordo, em nítida violação ao princípio da imparcialidade e do sistema acusatório.

Alega que o réu ostentava diversos procedimentos administrativos fiscais, mas que nenhuma das informações trazidas pelo juízo é nova e não inovam qualquer prova no processo. Ressalta que, se o Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, entendeu pelo cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, mostra-se indevida a análise e a decisão do juízo, o qual é investido na função imparcial de julgador, e não de acusador.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao Recurso Especial, anulando a decisão recorrida, permitindo-se a finalização das tratativas entre o MPF e a defesa do recorrente para o fim de firmar o Acordo de Não Persecução Penal, com a devida homologação pelo juízo competente.

As contrarrazões apresentadas (fls. 134-139) pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso deixa de justificar-se.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 109-113):

[...]

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau recusou a homologação do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28-A, §2º, inc. II, do CPP, determinando o retorno dos autos ao MPF para adoção das providências necessárias à instauração ou retomada do processo criminal. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

No recurso especial, Marcos Kiyoshi Kuriyama de Freitas sustenta violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal, alegando indevida intervenção do juízo nas funções ministeriais e que a existência de procedimentos fiscais não autoriza o reconhecimento da reincidência ou presunção de maior lesividade da conduta.

Requer o provimento do recurso para que seja dada continuidade às tratativas sobre a homologação do ANPP entre o MPF e a Defesa.

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 87).

Contrarrazões apresentadas (fls. 80).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial, na forma da seguinte ementa (fls. 102):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE DA OFERTA. HABITUALIDADE DELITIVA A IMPEDIR A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ART. 28- A, § 2º, II, DO CPP. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL SUPERIOR. Pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e infirma as razões do acórdão impugnado. Passo à análise do mérito.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 55-58):

A Defensoria Pública da União (DPU) recorre em sentido estrito contra a decisão proferida nos seguintes termos (evento 3 do ANPP):

O Ministério Público Federal apresentou acordo de não persecução penal assinado e requereu a designação de audiência de homologação (evento 1, INIC1 e evento 1, PROACORDO2).

Decido.

Primeiramente, convém destacar que, no bojo do instituto do acordo de não persecução penal, ao juiz foi dada a incumbência de velar pela legalidade e pela voluntariedade do acordo, conforme norma do artigo 28-A, § 4º, do CPP:

§ 4º. Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

(grifo nosso)

Embora o momento indicado na norma acima seja o da audiência de homologação, constatando-se ilegalidade de plano, não faz sentido permitir a continuidade do processo.

No caso, foi possível apurar que o interessado ostenta outros registros criminais e administrativos.

Veja-se que o réu responde à ação penal n. 5007027-28.2023.4.04.7005, perante esta Vara Federal; e, recentemente, teve distribuído outro acordo de não persecução penal, sob o número 5010097-62.2023.4.04.7002, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.

Ademais, a parte também ostenta outros registros administrativos de infrações aduaneiras, em consulta ao sistema comprot:

[...]

Desse modo, é evidente a habitualidade delitiva do interessado.

A habitualidade delitiva, conforme artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, é um dos impeditivos legais à propositura do citado acordo:

[...]

Portanto, correta a decisão de primeiro grau que não homologou o ANPP.

[...]

À vista desse quadro, o interessado não atende os requisitos necessários, para ser beneficiado com a propositura de acordo de não persecução penal, razão pela qual recuso seguimento ao presente incidente, e devolvo os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 28-A, § 8º, do Código de Processo Penal, para que adote as providências necessárias à instauração ou retomada do processo criminal.

[...]

Conforme já relatado, a DPU entende que houve indevida intervenção do juízo nas funções ministeriais e que a existência de procedimentos fiscais não autorizam o reconhecimento da reincidência, tampouco a presunção de maior lesividade da conduta.

Pois bem.

O recurso não merece acolhida, nos termos da fundamentação adiante expendida. Nada obstante a natureza do acordo de não persecução penal, é fato que o §7º do art. 28-A do CPP dispõe que "o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais (...)".

Por sua vez, resta expresso no inc. II do §2º do art. 28-A que não se aplica o acordo "se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada e profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas." E, com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (STJ, AgRg no R Esp nº 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma, julgado em , D Je de). 24/08/2021 31/08/2021

Assim sendo, não se trata, propriamente, de avaliação de requisito subjetivo, mas do exame da própria legalidade do acordo proposto, providência que está expressa no inc. II do §2º do art. 28-A do CPP.

Portanto, correta a decisão de primeiro grau que não homologou o ANPP envolvendo crime previsto no art. 334-A, caput e §1º, inc. IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399 /68, porque constatou, por meio de pesquisa no "sistema comprot", que o investigado ostenta outros registros administrativos de infrações aduaneiras.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem fundamentou sua decisão na habitualidade delitiva do recorrente, conforme previsto no art. 28-A, §2º, inc. II, do CPP, e na possibilidade de controle judicial da legalidade do acordo, conforme os §§ 4º e 7º do mesmo artigo.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o juiz pode deixar de homologar o ANPP quando o acordo não contemplar condições obrigatórias, que no caso foi a ausência de habitualidade delitiva.

Ademais, o art. 28-A, §2º, II, do CPP, não exige o trânsito em julgado de condenação para a constatação da habitualidade delitiva, sendo possível levar em consideração outros elementos probatórios. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CTB. ANPP. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 28-A § 5º, DO CPP. FALTA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28-A, § 5º, do CPP, o juiz pode deixar de homologar o ANPP quando o acordo não contemplar condições obrigatórias (como, no caso dos autos, a reparação à vítima, exigida pelo art. 28-A, I, do CPP). Precedente desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.183.226/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de 7/2/2023 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo.

Precedentes.

2. Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).

3. Dessa forma, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e a negativa de encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça foi devidamente justificada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em , DJe de 27/5/2024 3/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Conforme se extrai do excerto acima, observa-se que o Tribunal de origem baseou sua decisão na prática reiterada de infrações penais pelo recorrente, conforme dispõe o art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como na possibilidade de

controle jurisdicional da legalidade do acordo, nos termos dos §§ 4º e 7º do mesmo dispositivo legal.

Tal posicionamento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a não homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo magistrado quando não forem atendidos os requisitos legais obrigatórios — no caso, a ausência de habitualidade delitiva.

Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP, não exige condenação definitiva para caracterizar a habitualidade delitiva, sendo legítima a consideração de outros elementos probatórios constantes dos autos. Por essa razão, aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA RECUSA MINISTERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão da decisão judicial, bem como, excepcionalmente, a corrigir erro material.

2. É inviável a utilização dos embargos como meio de reexame das alegações já analisadas ou como forma de expressar inconformismo com o resultado do julgamento.

3. Na hipótese, verifica-se omissão no julgamento do agravo regimental quanto à análise de petição anexa que pleiteava a revisão de recusa de acordo de não persecução penal, o que impõe o acolhimento dos embargos para suprir tal vício, sem efeitos modificativos.

4. A recusa ministerial ao oferecimento do ANPP, fundamentada na gravidade concreta do crime e na habitualidade criminosa do réu, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não se justificando a remessa ao Procurador-Geral de Justiça.

5. A decisão monocrática proferida nos autos foi devidamente motivada com base no art. 932, III, do CPC, sendo incabível a alegação de nulidade.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.741.078/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.) [gn]

Nesse contexto, o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0416100-9

**AgRg no
REsp 2.110.316 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50116321720234047005

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS KIYOSHI KURIYAMA DE FREITAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS KIYOSHI KURIYAMA DE FREITAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.